

Lei n.º 344, de 23 de Setembro de 1952.

Dispõe sobre a taxa de conservação de estradas municipais:

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e em promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - A taxa de conservação de estradas municipais será de 0,30 % (trinta centésimos por cento) sobre o valor da terra das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação da estrada, sejam a esta marginais ou dela se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Parágrafo único - O mínimo da taxa será de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Artigo 2.º - A taxa poderá ser paga:

a) se de valor igual ou inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), de uma só vez, até o dia 28 de fevereiro;
b) se de valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido e a segunda até o dia 31 de agosto do respectivo exercício.

§ único - Vencida a primeira prestação e não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10 % (dez por cento) sobre a importância em débito.

Artigo 3.º - Os lançamentos das taxas serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encaregada do expediente oficial, ou, na falta desta, por afixação em edital, no edifício da Prefeitura, no lugar do costume.

§ 1.º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias,

contados da publicação ou do recebimento do aviso ou da data da sua afixação.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e decidida a taxa.

Artigo 4º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessado recorrer, nos termos da legislação vigente, para a Câmara Municipal.

Artigo 5º - Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou decisão da Câmara Municipal forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido, mediante aviso direto ou por publicação, na forma do artigo 3º, ao contribuinte o prazo de 10 dias para o pagamento sem multa.

Artigo 6º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e sumariamente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Artigo 7º - Esta taxa gozará do abatimento de 20% (vinte por cento) quando paga dentro dos prazos legais.

Artigo 8º - Fica revogada toda legislação referente à taxa de conservação de estradas municipais, anterior ao Código Municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 23 de Outubro de 1952.

Dr. Luís Vitor Queiroz
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Geral da Prefeitura, em 23 de Setembro de 1952.

Francisco de Oliveira Lima, Diretor Geral.